



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA RITA

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº _____, DE ____ DE MAIO DE 2023

ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO XI DO ART. 61
DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTA
RITA-PB, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º O inciso XI do artigo 61 da Lei Orgânica do Município de Santa Rita-PB, de 05 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61. (...)

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados como limite máximo e no âmbito dos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito, nos termos do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.”

Art. 2º Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Santa Rita, Estado da Paraíba,
em ____ de maio de 2023.

EMERSON FERNANDES A. PANTA
Prefeito Constitucional

JUSTIFICATIVA

Passa-se às mãos de Vossa Excelência, para que seja discutido e votado pelos Vereadores que compõem essa colenda Casa, o Projeto de Emenda que trata altera a redação do inciso XI do art. 61 da Lei Orgânica do Município de Santa Rita-PB, e adota outras providências.

Atualmente, a redação do referido dispositivo é a seguinte: *"a lei estabelecerá o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Secretário Municipal"*.

Ocorre que a supracitada redação afronta diretamente ao que dispõe o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, a seguir transcrito:

Art. 37. (...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (Destacou-se)

Desta forma, a presente Emenda à Lei Orgânica Municipal tem como objetivo afastar do ordenamento jurídico norma que afronte com a Constituição Federal, inclusive até mesmo em relação ao inciso XVII do art. 61 da mesma Lei Orgânica.

Sendo assim, com base no com base no art. 26, inciso II, da Lei Orgânica do Município de 05 de abril de 1990, é de grande relevância a referida alteração com base na Constituição Federal.

Por fim, consciente da plena justificativa do presente projeto de lei, manifesto confiança na compreensão de sua importância por parte dos Senhores Vereadores, rogando pela sua aprovação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Rita, Estado da Paraíba, em ___ de maio de 2023.

EMERSON FERNANDES A. PANTA
Prefeito Constitucional